



**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL - MDR.**

Pregão Eletrônico nº 03/2021.

PROCESSO Nº 59000.013323/2020-68.

N/Ref.: GLS C_063_2021

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, tampouco pretende ensejar qualquer tipo de retardamento a licitação. Objetiva-se sim, tão somente, a uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame, uma vez que o instrumento publicado, mesmo que especificado, carece de maiores esclarecimentos.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado pelo procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO – regime de empreitada por preço global, no processo n.º 59000.013323/2020-68, e de acordo com as condições estabelecidas no edital, aprovado por Parecer Jurídico.

Tem-se que o objeto da presente licitação é a contratação de **serviços continuados de manutenção preventiva**, corretiva, evolutiva e de monitoramento em regime 24x7x365, incluindo fornecimento de peças e materiais para as Salas Cofres modelo Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B, selo ABNT NBR 15.247, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e sob demanda, incluindo trocas e/ou substituições de equipamentos e componentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que analisando pormenorizadamente o clausulado do Edital e do T.R se constata possível ilegalidade no conteúdo, configurando-se flagrante vício insanável de **INCONGRUÊNCIA ENTRE POSICOES OFICIAIS DO PROPRIO ORGAO, QUE MESMO DEPOIS DE QUESTIONADO, MANTEM AS MESMAS EXIGÊNCIAS E DIRECIONAMENTO INVOLUNTÁRIO A ÚNICO GRUPO EMPRESARIAL. TUDO LASTREADO NA RESPOSTA DE ANTERIOR IMPUGNACAO QUE PROMETE ALTERAR O TEXTO EDITALICIO o que de fato NÃO ocorrerá.**

Da forma apresentada **infelizmente, mesmo que involuntariamente, o vencedor do certame, mais uma vez se torna conhecido antemão !!!**

Nos referimos, notadamente, ao teor da exigência dos itens do TR – 3.1.8 e 5.2.26 do Estudo Técnico 2.1.3.1 ; 2.1.3.2; 2.1.3.3 e 2.1.3.4 além do 7.2.3.1 até 7.2.3.9.

Esclarecendo melhor.

Em impugnação anterior interposta por interessados neste mesmo certame, foi aceito pelo MDR a arguição de que a manutenção de exigência de apresentação de certificação da norma ABNT, fere os princípios basilares das licitações, uma vez restringir a participação de interessados, visto que apenas um grupo empresarial detêm tal certificação.

Assim fica resumida a resposta do órgão publicizada em 15/12/2021 as 10:49:48

``... foi republicado edital com novo termo de referência corrigido, sem a obrigatoriedade de a empresa ser certificada pela ABNT, a fim de aumentar o rol de empresas a participação do certame. Dessa forma, o pedido a impugnação foi deferido...``.

Ocorre que divergindo TOTALMENTE da resposta das impugnações, o novo Edital mante as mesmas exigências, mesmo de forma transversa e camuflada, assim vejamos.

Na resposta as impugnações interpostas, o próprio MDR afasta a necessidade da obrigatoriedade de a empresa ser certificada pela ABNT, a fim de aumentar o rol de empresas a participação do certame. Ocorre que fica novamente exigível tal certificação, uma vez que a manutenção das salas ficam restritas a empresas certificadas como determina o item 2.1.3.3 do TR quando diz ;

... ``Além disso, **a certificação visa garantir que o serviço de manutenção será realizado por empresa especializada e certificada pela norma**, com a **reposição de peças**, elementos e equipamentos originais, mantendo as características de teste e

qualidade em consonância com a NBR 15.247. Vale destacar também que a **própria ABNT realiza frequentemente auditorias dessas salas para validar a permanência do selo de certificação...`**.

Vai mais longe quando ainda exige, ao arrepio da boa técnica, que o licitante arque com as despesas para a manutenção da certificação da sala cofre no item 5.2.26 do TR assim detalhado;

...` arcando com os custos relacionados para manter a sala cofre certificada durante toda a vigência do contrato...`.

Incongruente se demonstra a exigência, pois se a manutenção do selo só pode ser realizada por empresa certificada, logo a sua exigência se faz mais que presente nos termos do novo Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA

***3.1.8. Por fim, é relevante acrescentar que conforme Instrução Normativa Nº 31 de Março de 2021, no caso de manutenção de sala cofre, órgãos e entidades **devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247**, sendo permitido a apresentação de certificados emitidos por entidades credenciadas junto ao Inmetro ou certificados equivalentes.

***5.2.26. Responsabilizar-se por conservar a fidelidade aos padrões tecnológicos existentes, preservando as características técnicas originais do ambiente de acordo com a norma NBR 15.247, **arcando com os custos relacionados para manter a sala cofre certificada durante toda a vigência do contrato.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

2.1.3 DA CERTIFICAÇÃO NBR 15.247

2.1.3.1 Com a reorganização ministerial ocorrida no início de 2019, o extinto Ministério da Integração Nacional abarcou as funções e servidores do antigo Ministério das Cidades, dando origem ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Nessa nova estrutura, **há três salas cofre certificadas de acordo com a norma NBR 15.247.** No entanto, de acordo com estudo preliminar constante na Nota Técnica nº 5 (1205616), verificou-se ser possível consolidar os serviços, aplicações e dispositivos em duas únicas salas, tornando mais eficiente a utilização do bem público. Desse modo, a quantidade de elementos e serviços abrigados por ambas as salas será maior e demandará uma infraestrutura robusta e que mantenha as características técnicas preconizadas na referida norma.

2.1.3.2 Nesse sentido, **a manutenção da certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades daquele testado em laboratório, dentro de padrões e exigências internacionais,** e que funcionará perfeitamente em caso de sinistro, como incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

***2.1.3.3 Além disso, **a certificação visa garantir que o serviço de manutenção será realizado por empresa especializada e certificada pela norma,** com a reposição de peças, elementos e equipamentos originais, mantendo as características de teste e qualidade **em consonância com a NBR 15.247. Vale destacar também que a própria ABNT realiza frequentemente auditorias dessas salas para validar a permanência do selo de certificação.**

2.1.3.4 É válido mencionar também que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável à exigência de empresa especializada e certificada pela referida norma em julgados como

TC 016.251/2017-2, TC 011.586/2015-0, TC 012.030/2015-5 e TC 034.009/2010-8.

2.1.3.3 Assim, conclui-se que **a certificação deverá ser mantida a fim de preservar o alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela NBR 15.247** e, principalmente, manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério albergado por essas estruturas.

7.2.3 DA MANUTENÇÃO DO SELO DE CERTIFICAÇÃO NBR 15.247

7.2.3.1 Com a reorganização ministerial ocorrida no início de 2019, o extinto Ministério da Integração Nacional abarcou as funções e servidores do antigo Ministério das Cidades, dando origem ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Nessa nova estrutura, há três salas cofre que foram certificadas de acordo com a norma NBR 15.247. No entanto, de acordo com estudo preliminar constante na Nota Técnica nº 5 (1205616), verificou-se ser possível consolidar os serviços, aplicações e dispositivos em duas únicas salas, tornando mais eficiente a utilização do bem público. Desse modo, a quantidade de elementos e serviços abrigados por ambas as salas será maior e demandará uma infraestrutura robusta e que mantenha as características técnicas preconizadas na referida norma.

*****7.2.3.2** Nesse sentido, **a recertificação com a obtenção do selo de certificação** é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades daquele testado em laboratório, dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará em conformidade com a norma em casos de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada, cumprindo, assim, com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso de fortuito ou um momento crítico.

7.2.3.3 Além disso, o selo de certificação visa garantir que o serviço de manutenção será realizado por empresa especializada com os requisitos de oferecer serviços adequados com a reposição de

peças, elementos e equipamentos originais, mantendo as características de teste e qualidade em consonância com a NBR 15.247. Vale destacar também que **a própria ABNT realiza frequentemente auditorias dessas salas para validar a permanência do selo de certificação.**

7.2.3.4 É válido mencionar também que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável à exigência de empresa especializada e certificada pela referida norma em julgados como TC 16.251/2017-2, TC 011.586/2015-0, TC 012.030/2015-5 e TC 034.009/2010-8.

7.2.3.5 Assim, conclui-se que a recertificação dos ambientes e a posterior manutenção do selo de certificação deverá ser garantida a fim de preservar o alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela NBR 15.247 e, principalmente, manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério albergado por essas estruturas, em consonância com o modelo de fabricação das células seguras, a saber: Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B.

7.2.3.6 Ambas as salas foram instaladas e certificadas de acordo com a norma NBR 15.247 e programa de certificação nº PE 047, sendo que a garantia de funcionamento desses ambientes, em caso de sinistro, limitam-se às condições previstas nas referidas normas e ao fato de que todas as manutenções prescritas (preventivas, corretivas e evolutivas) sejam realizadas exclusivamente por técnicos especializados, certificados e credenciados pelo fabricante da solução objeto deste contrato, inclusive para a abertura e fechamento de blindagens, ajustes de portas, *dampers* e infraestruturas complementares.

7.2.3.7 Recuperação do direito ao uso da Marca de Segurança ABNT

7.2.3.8 Para as salas-cofre e cofre para hardware que tenham perdido o direito ao uso da Marca de Segurança ABNT, em virtude da realização da manutenção por empresa não certificada ou não

credenciada junto à ABNT para aquele modelo de solução, o retorno à condição inicial de certificada junto à ABNT requer que a sala-cofre ou cofre para hardware passem por atividade de reavaliação junto a empresa certificada.

7.2.3.9 Para isto, é necessário executar uma avaliação acompanhada por auditor da ABNT, onde são verificadas a funcionalidade e a originalidade da sala-cofre ou cofre para hardware. Qualquer constatação de utilização de peças que não sejam originais ou problemas nos itens que mantenham a estanqueidade da sala ou cofre deverão ser registrados e corrigidos. Após a avaliação, deve ser executado um teste de estanqueidade na sala-cofre ou cofre para hardware e somente a partir da finalização destas etapas de maneira satisfatória, a sala-cofre ou cofre para hardware será recertificada e terá novamente o direito de utilizar uma nova placa de identificação da Marca de Segurança ABNT.”

Da forma publicizada O DESTINATARIO FINAL DO PRESENTE CERTAME FICA, DESDE JÁ CONHECIDO, uma vez que se direciona a ÚNICO grupo empresarial composto por dois empresários do mercado nacional detentores de vinculo direto e da aprovação do fabricante da sala cofre conforme norma especificada pela ABNT; a saber antemão: ACECO TI e GREEN4T, como MAIS UMA VEZ se previne e se comprovará no decorrer do processo e com a divulgação do resultado, caso este IMPORTANTÍSSIMO ÓRGÃO não tome as providências desejáveis, o que se argui, não apenas por amor ao debate. Aliás, o grupo empresarial apontado, encontra-se sendo objeto de investigações promovida pelo TCU, sob suspeita de formação de cartel em seguida também comprovado.

Trechos das impugnações.

Impugnação 15/12/2021 10:49:48 Segue impugnação formulada por empresa interessada em participar do PE 03/2021: 1) Qual a justificativa jurídica para limitar o edital ao procedimento de certificação da ABNT Certificadora (PE-047), direcionando o presente certame ao grupo econômico ACECO TI/Green 4T?; 2) Gostaríamos que o presente órgão apresentasse alguma evidência de que a ABNT realizou a auditoria de instalação da sala-cofre, bem como as manutenções feitas durante o período de 2012 a 2020?; 3) O MDR e sua douta Comissão de Licitações têm conhecimento de que o PE-047 não é de conhecimento público, sendo restrito, conforme informações da própria ABNT, a empresas detentoras de certificação na norma NBR 15247, sendo que, ainda conforme a ABNT, só há uma empresa com essa certificação, qual seja a ACECO TI/Green4T, que por força de aquisição são a mesma empresa?; 4) Qual foi a intenção da Comissão de Licitação em querer respaldar algo indevido, através de um acórdão que informa de forma categórica que a empresa ACECO TI não tem mérito em tal argumentação?; 5) Qual a justificativa técnica/jurídica para exigência de 5 anos de experiência em manutenção de sala-cofre para o engenheiro, além do claro direcionamento à empresa ACECO TI?.

Resposta do MDR.

Resposta 15/12/2021 10:49:48 A impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021 interposta por empresa do ramo do objeto, por se tratar de assunto eminentemente técnico, foi submetida à apreciação da área técnica do Ministério do

Desenvolvimento Regional (MDR) para análise dos argumentos apresentados. Respostas: 1) Resposta: Não há qualquer tipo de direcionamento, entretanto, **informamos que a equipe de planejamento reavaliou o termo de referência e retirou a obrigatoriedade de a empresa ser certificada pela ABNT a fim de aumentar o rol de empresas a participação do certame.** 2) Resposta: No momento não dispomos de todos os documentos, porém iremos anexar ao processo relatório e vistoria do ano de 2018 da sala cofre do CENAD, para que o Sr. postule vistas. 3) Resposta: A referência sobre o PE-047 se diz respeito ao inventário das nossas salas cofre do CENAD e Bloco E. **Não é requisito desse edital que a empresa seja certificada na manutenção da sala cofre.** 4) Resposta: Não há intenção dessa comissão em se respaldar em algo indevido. Todas as justificativas foram respaldadas nos julgamentos do Tribunal de Contas da União, vigentes a época da elaboração do planejamento da contratação TC 016.251/2017-2, TC 011.586/2015-0, TC 012.030/2015-5 e TC 034.009/2010-8. 5) Resposta: Informamos que a equipe de planejamento reavaliou o termo de referência e retirou a exigência técnica de 5 anos de experiência ao perfil de engenheiro a fim de aumentar o rol de empresas a participação do certame. Em suma, em complemento aos questionamentos ora respondidos, foi informado pela área técnica que em 17/12/2021, **foi republicado edital com novo termo de referência corrigido, sem a obrigatoriedade de a empresa ser certificada pela ABNT, a fim de aumentar o rol de empresas a participação do certame. Dessa forma, o pedido a impugnação foi deferido.**

Percebe-se que este certame se encontra novamente eivado de vício, motivado por exigência indevida e extremamente desproporcional que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade, SMJ.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível. Impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei 8666/93), devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios basilares da Lei 8666/93, notadamente no seu artigo 3º artigo, quais sejam; o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação, do julgamento objetivo e seus correlatos .

Importante ressaltar, por fim, a importância da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que se equivalem a princípios secundares do certame. A seleção de proposta mais vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que não deve ser direcionado, mesmo que de forma involuntária, *in casu*.

Cumpra asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanho vício, mostrando-se imperiosa a propositura da presente IMPUGNAÇÃO, visando elidir o vício a seguir discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos aduzidos.

A jurisprudência trazida no próprio Edital, além de frágil é ultrapassada quando a confrontamos com o Acórdão TCU nº 8.204/2019, no qual o Tribunal de Contas

da União (TCU), notadamente no item 21 do Acordão abaixo referenciado, repele a vinculação de tal exigência em procedimento licitatório, senão vejamos.

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA

TC 009.314/2019-9.

Natureza: Representação.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –
FNDE.

Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (CNPJ
14.355.750/0001-90).

Representação legal: Fernanda Gurgel Nogueira
(29.662/OAB-DF), entre outros, representando a Atlântico
Engenharia Ltda.

“21- ...o Tribunal não deve admitir que as funcionalidades previstas adicionalmente na NBR 15.247 em relação às normas internacionais de segurança **sejam consideradas como fator de eliminação das demais licitantes no certame. (grifei)...**”

AGORA, na cessão realizada em 03/11/2021 o TCE do Rio de Janeiro no processo n. 302.227-2/18, julgou o procedimento licitatório que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 da ACECO/Rittal existente nas instalações de TI daquele mesmo órgão. Ou seja, exatamente o mesmo escopo de serviços do ora licitado pelo recorrido MDR, tendo sido adjudicado à sociedade empresária ACECO TI S/A.

Nesse julgado, por unanimidade, o voto do relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, foi acompanhado no sentido de revogar o processo licitatório, baseado na insegurança jurídica do procedimento de igual teor.

Trecho importante de ser lembrado foi quando determina a revogação por insegurança jurídica, ressaltado trechos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, no qual o Tribunal de Contas da União (TCU) **emite alerta a respeito da monopolização do mercado de serviços de manutenção de salas cofre (ACECO TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda)**, conforme transcrito a seguir, nos itens 12, 13, 14 e 15:

PROCESSO: TCE-RJ nº 302.227-2/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ) ASSUNTO: PROPOSTA (INT)*

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1), **haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre**, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias,

passando a **compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T** (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-equer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>).

13. **Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública**, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às **frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação**, e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 14/2017 conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>) e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo nº 5420-57.2017.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload=n).

14. **O TCU não deve chancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco**, até porque esse modelo tende a resultar no indevido **afastamento da necessária competição em outros certames similares**, já que a aludida exigência de certificação tenderia a resultar na indesejável restrição do universo de licitantes para a subsistência de uma única empresa, pois, **atualmente, apenas a ACECO possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre**,

figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.

15. Na mesma linha, **seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247,** já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas.

III – DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade. Fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a própria jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. (STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Da desnecessidade de exigências secundárias além dos Atestados de Capacitação Técnica.

O parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666, embasam o presente pedido, para que seja exigido dos licitantes apenas os Atestados de Capacitação Técnica na data da entrega da Proposta. Eliminando-se pedidos inconsistentes e desprovidos de bom fundamento legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta,** profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas

ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Alguns aspectos pontuais da presente impugnação.

Logo em primeiro plano ressalte-se que o objeto da presente licitação, fica circunscrito a realização de serviços de manutenção em sala-cofre. Daí não se cogita qualquer alteração nos elementos estruturais da construção certificada por conta de norma técnica. Desta forma, muito importante repisar que a certificação abraça somente tais elementos, notadamente as paredes teto e piso.

O conteúdo dos itens impugnados, não encontram embasamento técnico, uma vez que a sala-cofre recebe a certificação quando do seu nascimento; momento em que é vistoriada e tendo a construção atendido as exigências técnicas, recebe o selo da certificação. Não se pode olvidar que não se perdeu a certificação! Logo não se pode falar em ``recertificação dos ambientes ou de manutenção destes`` como expos o texto referenciado.

Com relação ao credenciamento de técnicos especializados, certificados e credenciados pelo fabricante, realmente tal exigência se faria necessária caso estivéssemos diante da construção da sala, como já comentado anteriormente.

NUNCA pretendeu o TCU, tampouco outro seguimento do Judiciário, exigir e perpetuar a apresentação de documento particular, firmado entre uma licitante e um fabricante de elementos estruturais. Mesmo porque, no caso concreto, tem-se como pano de fundo um acordo econômico envolvendo a ABNT e GREEN/ACECO e tal fato não deve ser usado em licitações públicas, sob pena de restrição de participante e direcionamento como a seguir se demonstrará. Da forma apresentada, somente 1 empresa atenderia tais exigências.

Uma visão rápida a respeito da certificação da Norma ABNT 15247.

Não obstante instada judicialmente a fornecer dados a respeito do *modus operandi*, que criou a Norma 15247, A ABNT jamais abriu sua ``caixa de Pandora``, permanecendo obscuro os procedimentos de sua criação sob a alegação de sigilo empresarial.

O mercado de engenharia, por outro lado, tem o conhecimento de que a empresa ACECO TI/Lampertz levou a um laboratório na Alemanha elementos estruturais, quais sejam; placas refratárias e herméticas destinadas a construção de piso, paredes e teto, para a criação de um protótipo de uma sala cofre, com dimensões e mediadas pré-estabelecidas.

Em local específico do fabricante, após a sua construção, o modelo de sala cofre é submetido a agressões voluntárias promovidas por fogo, calor, humidade, gases corrosivos, fumaça, água, arrombamento, entre outros sinistros e outras intempéries.

O protótipo AECO TI / Lampertz, foi submetido aos testes acima mencionados que **supostamente**, deveriam ser auditados pela empresa TUV RHEINLAND

e ABNT que emite certificado trazido ao Brasil e apresentado pela ACECO TI. Entre outros detalhes que seriam importantíssimos para a lisura do procedimento a ser imposto de forma indiscriminada no mercado brasileiro.

Assim, diante desta suposta dinâmica, nasceu a Norma ABNT 15247 e conseqüências, onde participaram desta dinâmica a Aceco TI e Sismet (fabrica dos paineis da ACECO), sendo que as duas hoje, fazem parte do conglomerado GREEN4T.

Ainda no mesmo plano repise-se que o objeto da presente licitação, fica circunscrito a realização de serviços de **manutenção em sala-cofre.** Daí não se cogita qualquer alteração nos elementos estruturais da construção certificada por conta de norma técnica. **Desta forma, muito importante relembrar que a certificação apontada no TR, abraça somente tais elementos, notadamente as paredes teto e piso denominados de célula.**

Manter a certificação que foi fornecida originariamente pela ABNT, significa perpetuar a própria ABNT em todos os procedimentos futuros, ferindo de morte o espirito licitatório. No caso, significa que uma vez certificada pela ABNT, logicamente nenhum outro organismo, por mais similar que seja, teria o condão de compulsoriamente, manter a certificação originaria !!! Pois uma vez fornecida pela ABNT Certificadora o Selo de Identificação de Conformidade aposto na Sala Cofre, somente ela poderá se manifestar a respeito da sua permanencia ou o seu cancelamento.

Quando analisamos os diversos acórdãos publicados pelo Tribunal de Contas da União a respeito do referido tema, temos a informação que a certificação é aberta para qualquer empresa e que qualquer empresa pode obter a certificação, sendo, por isso, não restritivo.

Porém, como pode não ser restritivo quando a própria ABNT Certificadora definiu em seu procedimento que a manutenção SOMENTE pode ser realizada pelo próprio fabricante RITTAL ou empresa autorizada por este ACECO TI ?

Logo, é indiferente que uma empresa procure a ABNT para se certificar, pois mesmo certificada pela própria ABNT, somente poderá fazer a manutenção com a autorização da empresa ACECO TI.

Aqui é preciso entender um conceito: O produto é certificado porque a empresa fabricante é certificada naquele escopo de fabrico, conforme uma norma técnica. **Ao lermos o Certificado da ABNT, lá ele informa que a certificação é de determinado fabricante, então o único que pode perder a referida certificação é este fabricante e não a sala-cofre que foi certificada.**

O conteúdo do item acima impugnado, não encontra embasamento técnico, uma vez que **a sala-cofre recebe a certificação quando do seu nascimento;** momento em que é vistoriada e tendo a construção atendido as exigências técnicas, recebe o selo da certificação.

Apenas a construção da Sala-Cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR). Isso porque, a NBR 15247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios e outros sinistros, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em Salas-Cofres.

O objeto da presente licitação se destina a executar manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de sala-cofre.

A manutenção licitada não implica em alterações estruturais ou de elementos de segurança capazes de influenciar na certificação já conferida, ou como pretende a licitante, de recertificação da norma. Não se confundindo assim, com a construção da sala-cofre, propriamente dita.

Relevante se faz ressaltar que os serviços detalhados para a célula propriamente ditam, que é de fato quem detém a certificação, e muito simples conforme especifica o Termo de Referência.

Restringe-se a inspeção visual, ajustes, apertos, lubrificação e outros de diminuta relevância em face do todo.

Não há qualquer serviço na estrutura da sala cofre, apenas ajustes superficiais e lubrificações, serviços estes, que por sua vez, não têm o condão de desconstituir a certificação já concedida em seu nascimento !!!!!

Assim, seguindo o mesmo critério técnico utilizado no ``nascimento`` da sala cofre, a manutenção da sua certificação deve seguir o mesmo trâmite. Ou seja, **a única forma técnica que se tem para atestar se aquela sala continua com as suas características originais capazes de dar continuidade na certificação, é CERTAMENTE através do teste de estanqueidade que comprova continuar aquela sala, estanque e protegidas das intempéries futuras em forma de um sinistro.**

Uma vez certificada, como é a presente sala, inadmissível qualquer procedimento para nova certificação !!!!!

Importante ressaltar!!!!

A execução de um serviço de uma simples manutenção, não tem o condão de alterar as características originais de uma sala cofre, certificada na sua origem. Tampouco uma empresa de manutenção tem a autoridade de readequar uma certificação perdida ou cassada, sem que a ABNT ou o seu fabricante tenha inspecionado a sala para identificar a suposta fragilidade, ou as alterações ocorridas.

Se houve a suspensão ou a cassação da certificação, por simples deliberação certificador, sem o devido processo legal e a instalação de contraditório e justificativa. Esta autoritária ação, se reveste de ilegalidade, cabendo ao órgão prejudicado, tomar as devidas providencias, sob pena macular o interesse público, prejudicando sobremaneira o próprio Erário.

A inercia e o tácito aceite, podem levar inclusive aos responsáveis da área, a imputação de pratica de Prevaricação, SMJ.

DAS CONSIDERACOES FINAIS.

Considerando o declarado no próprio Termo de Referência, a sala objeto da licitação já possui a sua certificação ABNT. Incongruente apontar a suposta `recertificação ou manutenção desta` quando na realidade nunca se perdeu a original e não terá uma simples manutenção de conteúdo, o poder de retirar uma certificação de origem .

Não se vislumbra, à luz da lei, a possibilidade de suas exigências, mostrando-se manifestamente restritiva ao caráter competitivo do certame e violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, considerando o flagrante vicio; direcionamento, mesmo que involuntário, além de manifesto caráter restritivo da exigência editalícia. **Requer-se seja afastada do Edital a exigência da obtenção do selo de certificação da norma ABNT NBR 15.247, visto já existir. Adequando as demais clausulas no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si.**

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

a) Seja afastada do Edital a exigência de que as licitantes tenham vinculo com a ABNT ou fabricante; que sejam compelidas a arcarem com a

responsabilidade e custas da manutenção da certificação da norma ABNT NBR 15.247, uma vez já possuir. No mais, adequando as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a referida exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 1º, ambos da Lei 8.666/93;

b) Seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 com período mínimo de três anos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.